

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017.**

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Altera o Art. 283 do Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Art. 283 do Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão nos casos de:

I - Flagrante delito, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

II - Decisão condenatória proferida por órgão colegiado.

III - No curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

1. A população brasileira convive, infelizmente, com o sentimento de que o poder judiciário é ineficiente e ineficaz, e que os crimes ocorridos em nossa sociedade são fadados a permanecerem sem punição.

2. Mesmo nos casos em que os criminosos são identificados, é sabido que a morosidade dos processos judiciais, que permitem a apresentação de um sem

número de recursos, só fazem reforçar a impressão de que a impunidade é a regra e que o crime, de fato, pode vir a compensar.

3. Se no caso dos crimes comuns esta triste realidade já é notória, quando analisamos os delitos cometidos por detentores de prerrogativas de foro, fica evidente que a lei brasileira tem graves falhas e que é extremamente difícil que as punições cabíveis sejam devidamente aplicadas.

4. Recentemente, quando da apreciação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se de forma a considerar que o Art. 283 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>1</sup> não pode servir de impeditivo ao início da aplicação da pena de prisão antes do trânsito em julgado de uma ação de natureza penal.

5. A decisão da Egrégia Corte é de suma importância para a construção de um ambiente no qual a população brasileira tenha a segurança de que a aplicação da lei será certa e de que o texto legal atinja, de fato, a todos aqueles que descumprirem seus mandamentos.

6. Vale citar, entretanto, que tal entendimento gerou grande controvérsia na sociedade brasileira e na comunidade jurídica. A referida discussão se dava quanto à pertinência do texto e quanto à sua adequação à prescrição constitucional constante no Inciso LVII<sup>2</sup> do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>1</sup> **Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** “Art. 283: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.”

<sup>2</sup> **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

7. É com vistas a sanar esta compreensível divergência na interpretação do texto constitucional e da legislação infraconstitucional que o presente Projeto de Lei é apresentado.

9. O texto proposto visa a deixar claro, na redação do CPP, a possibilidade de que a execução de pena de prisão possa se dar desde a confirmação de condenação em Segunda Instância.

10. Voltando-se à análise dos diversos casos concretos que suscitaram o pronunciamento da mais alta corte brasileira, e tendo-se em vista o grande número de criminosos que, respaldados em inúmeros recursos e artimanhas processuais, acabam por sempre escapar ao cumprimento de suas justas penas, a Lei, deve, de toda sorte, apresentar soluções viáveis e práticas que facilitem a aplicação do regimento jurídico pátrio.

11. Os votos dos Exmos. Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso lastrearam-se nestes pilares argumentativos. Em seus respectivos votos, os Ministros reconhecem que a presunção de inocência, o direito a uma sociedade justa e a pretensão punitiva do Estado devem ser sopesados. Além disso, o devido curso do processo penal deve ser preservado, sendo a devida aplicação da pena garantida.

12. Cabe reconhecer que, de certa forma, ao longo de um processo penal no qual seja garantido ao réu o pleno acesso à defesa e ao contraditório, sucessivas condenações e convalidações de uma pena, acabam por enfraquecer a presunção de inocência. Não fosse assim, as primeiras instâncias judiciárias serviriam apenas de um mero rito de passagem para que somente os tribunais superiores pudessem pronunciar-se eficazmente quanto a qualquer caso de natureza criminal.

13. Tendo sido provada a pertinência da abordagem do tema, cabe citar o exemplo de países de forte tradição democrática que admitem que o cumprimento da pena de prisão se dê antes do trânsito em julgado.

14. Em seu voto no caso das ADCs 43 e 44 o Ministro Teori Zavascki cita os casos da Inglaterra, dos Estados Unidos da América, Canadá, Portugal e França como nações nas quais é permitido que, antes mesmo do trânsito em julgado de ações penais, comece a ser aplicada a pena de prisão.

15. Na Inglaterra, como colocado pelo Exmo. Ministro Zavascki<sup>3</sup>, que cita estudo de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mônica Nicida Garcia e Fábio Gusman, “a regra é aguardar o julgamento dos recursos já cumprindo a pena, a menos que a lei garanta a liberdade pela fiança”. Já nos Estados Unidos da América, “não é contraditório o fato de que as decisões penais condenatórias são executadas imediatamente seguindo o mandamento expreso do Código dos Estados Unidos”, posto que “o sistema legal norte-americano não se ofende com a imediata execução da pena imposta ainda que pendente sua revisão”.

16. Ainda como citado no Voto do Ministro, no Canadá a pena de prisão passa a ser executada já quando da sentença em primeira instância, sendo que a Suprema Corte do país reconhece que a aplicação imediata da pena de reclusão não imputa, de forma alguma, no abandono do princípio da presunção de inocência do condenado.

17. Já no caso francês, há a previsão expressa nos diplomas legais do país de que a aplicação da pena de prisão pode ser determinada já pela decisão de um órgão colegiado, mesmo havendo ainda recursos pendentes.

18. Por fim, ao citar o caso de Portugal, o Exmo. Ministro deixa claro que “o Tribunal Constitucional Português interpreta o princípio da presunção de inocência com restrições. Admite que o mandamento constitucional que garante esse direito remeteu à legislação ordinária a forma de exercê-lo”. O entendimento adotado pela corte daquele país reconhece que uma abordagem absoluta e irrestrita da presunção de inocência viria a impedir o início da execução da pena.

---

<sup>3</sup> **Voto do Min. Teori Zavascki na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43.** 2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43TZ.pdf>. Acesso em 20/11/2017.

19. Tendo a presente análise sido feita, fica evidente que deve haver, de uma vez por todas, o assentamento de uma norma clara que estabeleça princípios objetivos para que se autorize o início do cumprimento de pena de prisão já quando do pronunciamento da segunda instância.

20. A presente Proposta, portanto, teria justamente a função de assentar de uma vez por todas a referida questão, além de garantir e demonstrar à sociedade brasileira que esta Casa opõe-se à impunidade e busca, efetivamente, garantir o devido cumprimento das leis.

Sala de Sessões, de de 2017

Deputado JOÃO GUALBERTO